



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, LUIS ROBERTO BARROSO, por prevenção ao MS
37.760/DF

PEDIDO LIMINAR

JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER, brasileiro, divorciado, Senador da República (Cidadania/GO), inscrito no CPF/ME sob o nº. 218.405.711-87, portador da Cédula de Identidade nº. 39.421.421-3 SSP/SF, com endereço funcional no Anexo 2 do Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 16, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília/DF (Doc. 01), respeitosamente, vêm à presença desta Excelsa Corte, por seu patrono constituído e que ao final assina (Doc. 02), com fulcro no inciso LXIX, do art. 5.º da Constituição da República (CR) e no inciso III, do art. 7.º da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança – LMS), e RISTF, art. 66, § 6º, 69, 200 *usque* 206, IMPETRAR o presente:

**MANDADO DE SEGURANÇA
C/ PEDIDO LIMINAR**

Em face de ato omissivo inconstitucional do Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG) e da **MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL**, com endereço funcional na gabinete da Presidência do Senado Federal, situado na Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília/DF, consubstanciado na frustração, ou, ao menos, na postergação injustificada do exercício do direito público subjetivo do Impetrado e dos três milhões de brasileiros que corroboraram com o seu pedido, para DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SF 03/2021, conforme fundamentos da denúncia apresentada em 04/03/2021, em razão dos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com. Website: www.rsilva.adv.br



ADVOCACIA

I – INTROITO

I – DA PREVENÇÃO

O presente Writ possui prevenção ao MS 37.760, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, eis que possuem as mesmas partes, Impetrante e Impetrada, e intenta contra ATO OMISSIVO da Autoridade Impetrada, nos termos a seguir delineados.

O Regimento Interno desta E. Corte é claro quanto a ocorrência da PREVENÇÃO, conforme vislumbrado nos dispositivos a seguir invocados:

“Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo. (

...)

Art. 67. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuado o Presidente

...)

§ 6º A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresentar, sob pena de preclusão.

...)

Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.”

Assim, conforme RISTF, Art. 66, 67, § 6º e 69, requer a distribuição por PREVENÇÃO ao Eminentíssimo Relator Luís Roberto Barroso.

I.2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Impetrante é SENADOR DA REPÚBLICA, como tal, conforme pacífica jurisprudência deste E. Supremo Tribunal Federal, cristalizada a partir do entendimento firmado pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento do MS n.º 20.257, de sua relatoria, Senadores da República e Deputados Federais possuem legitimidade para impetrar Mandados de Segurança em face de atos, comissivos ou omissivos, da lavra da MESA DO



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

CONGRESSO NACIONAL DE SUA RESPECTIVA CASA LEGISLATIVA, ALÉM DA PRÓPRIA, quando tais atos eivarem de vícios e violações ao devido processo legislativo previsto na Constituição Federal, bem como dispositivos do Regimento Interno da respectiva Casa, que provocarem lesão ou ameaça de lesão a direitos públicos subjetivos de cunho constitucional.

No caso em apreço, o ora Impetrante é AUTOR da denúncia promovida em face do Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, e protocolado no Senado Federal em 04/03/2021 (**Doc. 03**), portanto há mais de 30 dias sem o devido e regular andamento, restando “parada” desde 11/03/2021, conforme se faz provar no link da proposição retirado do sítio do Senado Federa:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147177>

Ainda, **no último dia 26 de março de 2021**, o Impetrante entregou pessoalmente à Autoridade Impetrada um ABAIXO-ASSINADO com mais de 2,6 milhões de assinaturas de brasileiros apoiando o pedido de impeachment, bem como requerendo ao mesmo que desse o devido prosseguimento, com os devidos ritos previstos no Regimento Interno do SENADO FEDERAL, e a seguir tratados em detalhes, TOTALMENTE IGNORADOS e AFRONTADOS.

Link para acesso ao ABAIXO-ASSIANDO, tem tempo real:

https://www.change.org/p/stf-pela-an%C3%A1lise-do-pedido-de-impeachment-contr-o-ministro-alexandre-de-moraes-do-stf?_cf_chl_jschl_tk=__=43f83233cc8df2577deec3038f04153d833e183e-1617981016-0-AWIE0Qv5HjmIlenqYeBL3oWi4nqkw3EZQWbtH5pJNAeO_fqbGTG3EihAwhNnCICt_mBjkaHpn2aXTsQn_PqtMDT_-OCmotK8CnOzvomUMO7mG7MepybBUDI9YWeP81Wp3gh2xZk8it03be0LjyGLHqc8dinqu-1c6ijQlb43Qe36xdm1c37N8xWL8mEWgxN907IQEIUtRibnBrrFRAOI8qGU1Zz07xuQeU-thFbCMB_97W8OX3VkJnPwocBEIJuUXsbx9AwRVuGcTe11nbViNzS-FI_nzaYREH0qPuGMb0UhMcdSnfiO4cDtjfZySa3mszZCt22HuSDGI5CLFUs50hLV2_ZufbnFmDLS0j-gAfiEQzrCnRc-2WFovh4ifBBx9ALG2YtkxuTWa1CsR4sNx8Vdl3n7XdIAkrpP3-1KW9igz_F-QoJIYa-2oaBDVEq3HAbm4jVcU8va6huYm_3NIN4Rr2tg8sMIroqgLyJ5doCisUrNkmriPeyTKzat5YMiIcg



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Tal desiderato foi noticiado por diversos veículos de imprensa, em destaque, no programa OS PINGOS NO IS, da Jovem Pan:

“Kajuru indica que Pacheco vai colocar impeachment de Moraes para votação no Senado”

<https://jovempan.com.br/programas/os-pingos-nos-is/kajuru-indica-que-pacheco-vai-colocar-impeachment-de-moraes-para-votacao-no-senado.html>

Enfim, no tocante à LEGITIMIDADE, há julgados suficientes nesta E. Corte, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). **O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo”** (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. (...) (MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013) (grifamos).

Nesses termos, eis que se encontra demonstrada a legitimidade ativa do Impetrante.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

I.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O Art. 6º, § 3º, assevera bem a legitimidade passiva da Autoridade Impetrada, *verbis*:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

In casu, o Impetrante demonstrará a omissão explícita de atos no tocante ao pedido formulado e sem o devido andamento e respeito ao Regimento Interno do Senado Federal, praticados pela Autoridade Impetrada, presidente do SENADO FEDERAL e MESA DIRETORA DO SENADO.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Impetrante formulou no último dia 04 de março de 2021 e protocolou através do número SF 03/2021, junto ao Senado Federal, robusta **DENÚNCIA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE** praticados pelo Senhor Ministro do STF. Em destaque na denúncia, demonstrando insistentes **AGRESSÕES ÀS GARANTIAS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA**, bem como a recente **VIOLAÇÃO À IMUNIDADE PARLAMENTAR** de um deputado federal no pleno exercício de seu mandato (Art. 53, CF), preso ilegalmente a seu mando e alvitre, ferindo igualmente a liberdade de expressão e direito de opinião, essenciais para a crítica e a fiscalização dos Poderes da República, ainda mais num momento de crise e pandemia.

No dia 26./03/2021, o Impetrante foi recebido pela Autoridade Impetrada e recebe de suas mãos um ABAIXO-ASSINADO com mais de 2,6 milhões de assinaturas,



ADVOCACIA

requerendo ao ilustre presidente da Casa julgadora, Senador Rodrigo Pacheco, que designasse a composição da Comissão Especial de análise do pedido de impeachment.

O objetivo da visita foi inequivocamente um ato cortês e de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal para que a Autoridade Coatora recebesse A DENÚNCIA E ENCAMINHASSE PARA ANÁLISE O PEDIDO DE IMPEACHMENT EM DESFAVOR DO MINISTRO DO STF, ALEXANDRE DE MORAES (petição SF nº 03 de 2021) – nos termos da Constituição Federal (artigo 52) e da Lei Federal nº 1079/50 (artigo 41).

Conforme já é de conhecimento geral (fato notório, conforme previsto no artigo 374, I, do NCPC) e, de igual modo, conforme se pode inferir dos documentos que instruem a presente petição, com fundamento nas disposições do artigo 52, inciso II, da CF/88 combinado com os artigos 2º e 39, da Lei Federal nº 1.079/150, já foram apresentados diversos pedidos de *impeachment* de vários ministros do STF perante o presidente do Senado Federal, E NENHUM DELES foi levado a cabo. Isso, aliás, bastante combatido por este Impetrante na gestão do Ilustre Senador David Alcolumbre, a qual se encerrou com a entrada da Autoridade Coatora em seu lugar.

Causou estranheza a este Impetrante que, logo após receber o ABAIXO-ASSINADO, a Autoridade Coatora realizou o bloqueio de suas redes sociais, não permitindo qualquer comentário ou questionamentos de cidadãos brasileiros sobre este e outros atos do Senado Federal, sob a sua responsabilidade.

Ainda, em vez de dar prosseguimento, de acordo com o Regimento Interno, a Autoridade Coatora se encontra OMISSA nos diversos pedidos de recebimento e encaminhamento deste e outros pedidos.

É que, sem da margem a qualquer dúvida, assim determina a CF/88:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis”

Por sua vez, também sem dar margem a qualquer dúvida, assim determina o Regimento Interno do Senado Federal:

“Art. 288. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I - por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos no art. 52, I e II, da Constituição;

Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):

I - (...)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único).

(...)

Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I - recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte;



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

II - na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

III - a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV - o Primeiro Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V - estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

VI - servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 381. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 382. No processo e julgamento a que se referem os arts. 377 a 381 aplicar-se á, no que couber, o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950."

Assim, conforme se infere da leitura dos referidos artigos 52, inciso II, da CF e 288, 377 a 382 do Regimento Interno do Senado Federal, compete privativamente ao Senado **e não ao seu Presidente, de modo unipessoal**, deliberar sobre eventuais pedidos de impeachment dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

É que, segundo as expressas determinações do artigo 380, inciso I, do Regimento Interno do Senado, em se tratando de pedido de impeachment de ministro do STF, recebida a denúncia, **será o documento lido na sessão seguinte e na mesma sessão**



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo (art. 380, inciso II, do RISF).

Ato seguinte, na forma determinada pelo artigo 380, inciso III, do RISF, a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento, após o que o processo deverá seguir as suas fases seguintes.

Todavia, conforme já se salientou acima, ao invés de praticar os atos que lhe são impostos pelo artigo 52, inciso II, da CF/88 e pelos artigos 288, 377 a 382 do RISF, o presidente do Senado, ora Autoridade Coatora, vem agindo de forma totalmente OMISSA e sem dar qualquer satisfação ao Impetrante, tampouco à coletividade, ao POVO, que vêm com maus olhos essa atitude omissa.

Frise-se que existem diversos pedidos de impeachment protocolados, sendo este denunciado, Ministro Alexandre de Moraes, um dos campeões de pedidos.

A conduta omissiva do Exm^o. Sr. Presidente do Senado Federal ante ao pedido formulado para que dê prosseguimento à denúncia formulada pelo Impetrante, nos termos regimentais, *concessa máxima venia*, constitui uma inequívoca afronta aos ditames do art. 52 da Constituição Federal, pois cabe somente à Casa julgadora o devido processo legal ali exposto no caso de julgamento de membros do STF.

Ademais, em recente decisão de Vossa Excelência, no MS 37.760/DF, de 08/04/2021 (**Doc. 04**), assim restou determinado:

“Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao Presidente do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24."

Ora, apesar daquele *mandamus* tratar de determinação para instalação de CPI, tem-se que as atribuições são similares a este pedido impetrado, uma vez que se trata exatamente de OMISSÃO do Presidente do Senado Federal na adoção das providências contidas no REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

E no caso em apreço, o pedido é ABSOLUTAMENTE IDÊNTICO: que o Presidente do Senado Federal CUMPRA o regimento e adote todas as medidas necessárias para o prosseguimento da denúncia formulada SF 03/2021, em 04/03/2021.

Importa ressaltar Excelência que este Impetrante também o é no MS 37.760/DF, onde foi agraciado com a MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, senão vejamos:

Supremo Tribunal Federal

MS 37760 MC / DF

25. Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar ao Presidente do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24.

26. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão. Na sequência, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

27. Determino a **inclusão imediata** deste feito no Plenário Virtual, para que todos os Ministros possam se manifestar sobre o tema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Portanto, este Impetrante pede exatamente o mesmo tratamento e medida tomada no MS 37.760/DF, por ser direito líquido e certo inequívoco.

A Lei 1.079/50 deixa muito claro o direito líquido e certo do Impetrante:

"Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias." Grifamos.

Ora, até a presente data a denúncia SF 03/2021 NÃO FOI LIDA NA SESSÃO SEGUINTE ao seu recebimento pela Mesa do Senado, e tampouco despachada, pela Autoridade Coatora, a uma comissão especialmente criada a opinar, comprovando o ATO OMISSIVO da Autoridade Impetrada.

Ainda resta clara omissão da Autoridade Coatora em não adotar QUALQUER PROVIDÊNCIA no sentido de respeitar a Lei 1.079/50, bem como o próprio Regimento Interno do Senado, no seu Art. 380, *verbis*:

"Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I - recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte;

II - na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

III - a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

Assim, o direito líquido e certo do Impetrante decorre de LEI e no próprio Regimento Interno do Senado Federal, e vem sendo descumprido pela Autoridade Coatora, em inacreditável OMISSÃO, que enseja a aplicabilidade do Art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/09, caracterizando-se como Autoridade Coatora.

III – DO PEDIDO LIMINAR

Liminarmente, postula o Impetrante o direito de ter para a sua denúncia SF 03/2021 o devido trâmite na forma prevista no Regimento Interno do Senado Federal, e que, como dito alhures, INDEPENDENTE DA VONTADE DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, pois está parado desde 08/03/2021, sem qualquer justificativa plausível até o presente momento.

Há em voga os dois requisitos para a concessão *in limine* da TUTELA DE URGÊNCIA no Mandado de Segurança, ora impetrado, nos termos do Art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, *verbis*:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

A notória probabilidade do Direito invocada, *fumus boni iuris*, é inconteste, eis que, **SEU PEDIDO MANDAMENTAL ENCONTRA SUPEDÂNEO NO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, especialmente nos dispositivos:**



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

Art. 377 e seguintes, do RISF, Art. 52, da Constituição Federal, e Artigos 41 e seguintes da Lei 1.079/50.

Todo esse atraso é injustificável, visto que o andamento e processamento da denúncia formulada no SF 03/2021, independe de ato volitivo do presidente do Senado Federal, a admissibilidade, uma vez que não sofreu qualquer andamento desde 11/03/2021.

Sem sombra de dúvidas há o risco ao resultado útil do processo, diante da inércia da Autoridade Coatora em ADOTAR MEDIDAS REGIMENTAIS para, inclusive, notificar a Suprema Corte para o conhecimento da referida denúncia (Art. 380, III, RISF).

O *periculum in mora* é inconteste, eis que INJUSTIFICÁVEL a postura da Autoridade Impetrada em **NÃO** adotar as medidas previstas no regimento interno e narradas em linhas pretéritas, porquanto as desrespeita.

Excelência, não se pode admitir que atos omissivos de uma única pessoa, in casu, o Presidente do Senado Federal, possa impedir que este Impetrante exerça um dos mais elevados encargos que lhe foram incumbidos pela Constituição da República, aquele de REPRESENTANTE DO POVO BRASILEIRO, dos cidadãos.

A OMISSÃO, e seu prolongamento *ad infinitum* é extremamente prejudicial ao Estado Democrático de Direito, pois estará a Autoridade Coatora dando o mau exemplo de que certas autoridades SÃO INTOCÁVEIS, como no caso do denunciado, um ministro da Suprema Corte, que vem cometendo atos ilegais, abusivos e completamente dissonantes das normas constitucionais, que jurou defender.

Suprimir esse direito líquido e certo, previsto no REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, NA CARTA DA REPÚBLICA e na LEI DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE é inimaginável a qualquer autoridade responsável por seu processamento, ainda mais sendo a aludida autoridade a ÚNICA LEGALMENTE INVESTIDA NESSA FUNÇÃO.

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com. Website: www.rsilva.adv.br



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

A demora exacerbada e sem justificativas plausíveis, contribuem para a sensação de impunidade que assombra o Brasil, e não pode a Excelsa Suprema Corte compactuar com tamanha omissão.

Aliás, data vênia, a liminar concedida no MS 37.760/DF, onde Vossa Excelência também é o Relator, é a prova cabal de que ATOS OMISSOS DO PRESIDENTE DO SENADO NÃO SUBSISTEM.

Vossa Excelência DETERMINOU ao Presidente do Senado que instale a CPI DA COVID, inclusive a pedido deste Senador, ora Impetrante. Então, nada mais salutar que também DETERMINAR à Autoridade Coatora que dê prosseguimento e adote as medidas necessárias e legais para o andamento da denúncia formulada SF 03/2021.

Não conceder a liminar para DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA é indicar dois pesos e duas medidas. Explica-se.

Para instalar a CPI para investigar o Governo e seus supostos atos omissivos no trato da pandemia, Vossa Excelência CONCEDEU A LIMINAR.

Agora, é o mínimo que se espera da coerência exemplar de Vossa Excelência, para também DETERMINAR, liminarmente, que a mesma Autoridade Coatora promova o andamento da denúncia formulada contra um ministro da Suprema Corte, denunciado por atos ilegais e abusivos.

É a máxima popular: **"PAU QUE DÁ EM CHICO, TAMBÉM DÁ EM FRANCISCO"**.

Por tais razões, tem-se por razoável que estão demonstrados os dois requisitos autorizadores à concessão da medida liminar em tutela de urgência para DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA, LIMINARMENTE, A ADOÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS E REGIMENTAIS SUPRACITADAS, para promover o imediato andamento da denúncia formulada SF 03/2021, com a sua leitura na próxima sessão do



ADVOCACIA

Senado Federal, eleição de comissão especial e atos seguintes, conforme prevê o Att. 380, RISF, Art. 43 e 44, da Lei 1.079/50 em conformidade com o Art. 52 da Constituição Federal, permitindo que se flua o devido processo legal, e sejam aplicados os princípios que regem a administração pública: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, REQUER o Impetrante:

- a) Que o presente *writ mandamus* seja recebido, processado e julgado nos termos da Lei 12.016/2009 e Constituição Federal;
- b) Seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, *in limine e inaudita altera pars*, para determinar à Autoridade Coatora o imediato para promover o imediato andamento da denúncia formulada SF 03/2021, com a sua leitura na próxima sessão do Senado Federal, eleição de comissão especial e atos seguintes, conforme prevê o art. 380, RISF, Art. 43 e 44, da Lei 1.079/50 em conformidade com o Art. 52 da Constituição Federal;
- c) Ordenada a intimação/notificação da Autoridade Impetrada, qualificada na inicial, nos termos da qualificação inicial, para prestarem informações no prazo de 10 dias, conforme dicção do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, entregando-lhes cópia do *petitum* e documentos que a instruem;
- d) A oitiva do Ilustre Sr. Dr. Representante do Ministério Público Federal, como fiscal da lei, como prevê Art. 12 da Lei nº 12.016/09;
- e) A intimação da União Federal para, querendo, compor o polo passivo deste remédio constitucional, nos termos do art. 6.º, caput c/c o art. 7º, II, ambos da Lei Mandado de Segurança, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU);



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

- f) Após o exercício do contraditório e ampla defesa da Autoridade Coatora e a devida apreciação do MPF e AGU, **NO MÉRITO**, em respeito ao seu DIREITO LÍQUIDO E CERTO, conceder a segurança ao Impetrante para determinar, definitivamente, o fiel imediato andamento da denúncia formulada SF 03/2021, com a sua leitura na próxima sessão do Senado Federal, eleição de comissão especial e atos seguintes, conforme prevê o Art. 380, RISF, Art. 43 e 44, da Lei 1.079/50 em conformidade com o Art. 52 da Constituição Federal;

Todas as provas que instruem o presente *mandamus* estão devidamente colacionadas nos autos, e que todos são autênticos.

Dá-se à causa o valor, meramente fiscal, de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Brasília-DF, em 09 de abril de 2021.

(assinatura digital)

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA

OAB/GO 57.637

OAB/DF 64.817

LAYANE ALVES DA SILVA

OAB/GO 54.906

OAB/DF 65.676